



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº: 386/2022

Processo SEI nº: 19.16.3693.0107781/2022-87

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de carteira de identidade e porte de arma e carteira funcional, incluindo a personalização por meio de gravação a laser (laser engraving) da foto, além dos dados fixos e variáveis, para membros e servidores do MPMG, com entrega parcelada.

Impugnante: Akiyama S.A – Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Akiyama S.A – Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas., CNPJ 02.688.100/0001-88, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a Impugnante investe-se contra as regras editalícias que estariam supostamente limitando a ampla competitividade do certame quando discorda do prazo estipulado para apresentação de amostras.

A impugnante ainda alega que o prazo por ser exíguo estaria violando a isonomia entre os interessados, e privilegiando alguns poucos, inclusive os atuais fornecedores do órgão.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela Impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Superintendência de Recursos Humanos, que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

[...]

Reportando-me à impugnação referenciada acima, esclareço que o Termo de Referência foi alterado exatamente no ponto impugnado, deixando claro que as amostras a serem enviadas não precisarão ser produzidas, bastando que o licitante envie itens similares que ele já tenha produzido para outros contratantes.

Dessa forma, o argumento de exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis para envio fica esvaziado, uma vez que, como dito, aceitaremos produtos similares já prontos.

São essas as considerações que julgamos pertinentes.

[...]

Da manifestação acima, pode-se concluir que a Superintendência de Recursos Humanos, setor solicitante do objeto em questão, antes mesmo de tomar conhecimento da Impugnação em comento, já havia promovido alterações no edital, exatamente na cláusula que trata da apresentação das amostras.

E a nova cláusula editalícia, que cuida da apresentação das amostras, não exige mais que o licitante elabore uma amostra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sim que ele apenas entregue, nesse prazo, uma amostra fruto de um trabalho anterior, produzida para um terceiro, desde que seja similar ao exigido neste edital, vejamos:

[...]

7 - AMOSTRA:

Itens da amostra / protótipo: Amostra de itens **similares** em cor vermelha e em cor **azul**, com impressão na mesma técnica aqui exigida, bem como impressão de QRcode, código MRZ e demais itens de segurança descritos neste TR.

Quantidade: Mínimo de 1 amostra vermelha e 1 amostra azul, contendo todos os itens aqui descritos.

Prazo: 5 dias úteis contados a partir da solicitação do(a) pregoeiro(a).

Critérios de avaliação e eventuais testes de aferição de compatibilidade pelos quais o item será submetido: Para efeitos de amostra, **o fornecedor deverá apresentar materiais iguais ou similares produzidos pela empresa**, nos quais serão avaliados qualidade de impressão, cor, técnicas, acabamentos, tipos e qualidades da matéria prima e outros itens que garantam a qualidade do serviço prestado.

Observações: As amostras poderão ser dispensadas pelo setor técnico responsável pela análise, desde que tenha conhecimento prévio acerca da qualidade técnica dos resultados dos serviços prestados pelo licitante. Quanto aos materiais similares, **os fornecedores podem enviar diferentes trabalhos que comprovem sua capacidade de produzir** o que pedimos em termos de qualidade de impressão, acabamentos e materiais solicitados. **O critério será a qualidade dos trabalhos similares já produzidos pelo fornecedor.** (grifamos)

Diante da manifestação do setor solicitante, corroborado com a reprodução do NOVO texto editalício acima, podemos concluir que o pedido da peça impugnativa, que ataca basicamente a exiguidade para confecção das amostras, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

merece prosperar, visto que o edital já se encontra alterado naquilo que reflete a solicitação da impugnante.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante **perderam o objeto**, tornando-se, diante das alterações já promovidas no edital, improcedentes e, portanto, não merecendo prosperar. E, também, não vislumbramos afronta ao princípio da isonomia ou lesão à competitividade do certame, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício, além daquela já mencionada.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as reivindicações da Impugnante já foram **indiretamente** atendidas, entendemos que o edital não deve sofrer nenhuma outra alteração.

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias do momento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro